



Prefeitura Municipal de Palmital

LEI Nº 1.109 DE 16 DE OUTUBRO DE 1977

Cria a Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem do Município de Palmital.-

ELOY ATANIS GARCIA, Prefeito Municipal de Palmital, Estado de São Paulo,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Palmital decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica criada a TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO MUNICÍPIO DE PALMITAL, que será devida por todos os proprietários ou possuidores a qualquer título, de imóveis localizados na Zona Rural do Município.

Artigo 2º - A TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS DE RODAGEM TEM como fato gerador, o custo dos serviços de conservação de estradas e caminhos, prestados ou colocados à disposição do contribuinte.

Parágrafo único - São trabalhos de conservação de estradas de rodagem, o PATOLAMENTO, a MECADOMIZAÇÃO, o ENCASALHAMENTO, e REGULARIZAÇÃO DO LEITO DAS ESTRADAS E CAMINHOS, o REPARO E CONSERVAÇÃO DE PONTES, PONTILHÕES, MATA BURROS E BUEIROS, bem como a locação e limpeza de guias e acostamentos.

Artigo 3º - A base de cálculo do tributo é o custo dos serviços mencionados no parágrafo único do artigo 2º, determinados em função do montante dos recursos próprios do Município, gastos com a manutenção dos serviços, não se incluindo o custo a ser coberto com transferências do FUNDO RODOVIÁRIO NACIONAL, AUXÍLIO RODOVIÁRIO ESTADUAL, e outras transferências destinadas exclusivamente para fins rodoviários.

§ 1º - A Taxa a ser cobrada, será o resultado da divisão da despesa apurada na forma deste artigo, pelo número de hectares de propriedade de contribuintes, localizados no território do Município de Palmital.

§ 2º - Os lançamentos serão efetuados aos proprietários ou possuidores a qualquer título, de propriedades localizadas na Zona Rural, tendo como critério de rateio, a medida da superfície dos imóveis, multiplicados pelo valor apurado na forma do parágrafo



Prefeitura Municipal de Palmital

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. -2-

parágrafo primeiro.

Artigo 4º - A taxa de conservação de estradas de rodagem será lançada sobre 30% (trinta por cento) do total apurado.

Parágrafo único - O mínimo da taxa incidente sobre cada imóvel será de 10% (dez por cento) do valor de referência (VR), apurado em 31 de dezembro do exercício anterior.

Artigo 5º - O Poder Executivo determinará por Decreto a data para recolhimento do tributo.

Parágrafo único - Pelo não recolhimento do Tributo no prazo de terminado, fica o contribuinte sujeito à multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante a ser recolhido, mais juros de 1% (um por cento) ao mes, e, correção monetária na forma estabelecida pelo Serviço Fazendário Federal.

Artigo 6º - O Proprietário possuidor de título de domínio útil ou simples ocupante, fica obrigado a declarar perante a Municipalidade, as áreas de sua propriedade, para efeito de lançamento, até 28 de fevereiro do exercício de 1978.

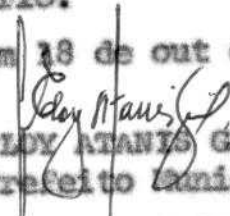
§ 1º - O prazo para regularização do Cadastro, por ocasião de transferência do imóvel será de 30 (trinta) dias, contados da data do registro, no cartório competente.

§ 2º - Pela não observância dos prazos previstos no artigo 6º e parágrafo primeiro, fica o proprietário sujeito ao pagamento de multa de 20% do valor de referência (VR), sem prejuízo do principal e demais acréscimos legais.

Artigo 7º e suas alíneas - VETADO

Artigo 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Palmital, em 18 de out de 1977


ELOY ATANÉS GARCIA
Prefeito Municipal

Publicado na Diretoria do Expediente da Prefeitura Municipal de Palmital, em 18 de outubro de 1977

SERGIO VAZ
Encarregado do Expediente